



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095784-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYRTON DE SOUZA JUNIOR, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2095784-96.2025.8.26.0000

Comarca: 42ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Agravante: Ayrton de Souza Junior

Agravada: Banco Votorantim S/A

Voto nº 34.805

Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual, com prazo para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformismo. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade. Conjunto probatório existente que denota capacidade econômica do autor. Oportunidade para a complementação da instrução. Juntada que confirma a capacidade já observada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ayrton de Souza Junior contra a agravada, Banco Votorantim S/A, extraído dos autos de ação revisional, em face da decisão de fl. 96 dos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao autor, embargante, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante, inconformado, afirma que deve haver prevalência da declaração de pobreza prestada nos autos, vez que, ainda que possua patrimônio de cerca de um

milhão de reais, seus ganhos mensais não são suficientes a arcar com todos os gastos familiares.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo e, no mérito, seja provido para ver reformada a decisão atacada, nos termos da fundamentação.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo para obstar a extinção do feito e, no mais, concedida oportunidade para a complementação da instrução (fls. 41/42).

Foram juntados os documentos de fls. 47/72.

É o relatório.

Como se sabe o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto

no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

No caso dos autos, o autor veio em juízo afirmar hipossuficiência e, diante do indeferimento da gratuidade da justiça, afirmou que possui vasto patrimônio, porém, seus rendimentos mensais não são suficientes para o pagamento das despesas do grupo familiar.

E, nesse ponto, em que pese tenha trazido aos autos declarações de imposto de renda demonstrando parcos rendimentos mensais, de seus extratos bancários não se

inferir a mesma condição.

O agravante teve a preocupação de esclarecer o valor de mais de R\$24.000,00 existente em sua conta-corrente como valor recebido em regime de reembolso prévio de despesas hospitalares, por seu seguro saúde, o que não se questiona.

Porém, é possível verificar uma razoável quantidade de crédito advindos de transferências pix realizadas em favor do autor por Elite Finance Gestão, além de transferências realizadas pelo próprio autor, demonstrando que possui outras fontes de renda e, ainda, contas diversas, cujos extratos não trouxe aos autos.

Ademais, observe-se que adquiriu veículo de R\$140.000,00, e possui patrimônio relevante, de forma que não se lhe pode atribuir a qualidade de hipossuficiente financeiramente.

Na contenção destes elementos, nada há o que se alterar na decisão combatida, restando mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator